SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251683 - DF(2025/0504290-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
		MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
RECORRIDO	:	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA - DF010760
		GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF (ADI 5.941/DF). RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica para a localização e bloqueio de bens em execuções de natureza privada.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.941/DF, reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor.

3. A utilização do sistema CNIB constitui ferramenta idônea para conferir efetividade à prestação jurisdicional, sendo admissível em execuções civis de créditos de qualquer natureza, e não apenas em execuções fiscais.

4. A adoção de medidas executivas atípicas possui caráter subsidiário, condicionando-se ao prévio exaurimento dos meios executivos típicos e tradicionais (tais como BacenJud, Renajud e Infojud) para a satisfação do crédito.

5. O entendimento do Tribunal de origem, ao considerar a medida juridicamente impossível em demandas privadas, diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Necessidade de retorno dos autos à instância de origem para que, superado o óbice da impossibilidade jurídica em tese, o magistrado analise concretamente se houve o efetivo esgotamento das vias ordinárias de busca patrimonial antes da adoção da medida atípica.

Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA55874478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/04/2026 14:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: cfa33616-d05a-4562-872a-7393a564c43a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA55874478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/04/2026 14:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: cfa33616-d05a-4562-872a-7393a564c43a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251683 - DF(2025/0504290-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
		MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
RECORRIDO	:	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA - DF010760
		GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF (ADI 5.941/DF). RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica para a localização e bloqueio de bens em execuções de natureza privada.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.941/DF, reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor.

3. A utilização do sistema CNIB constitui ferramenta idônea para conferir efetividade à prestação jurisdicional, sendo admissível em execuções civis de créditos de qualquer natureza, e não apenas em execuções fiscais.

4. A adoção de medidas executivas atípicas possui caráter subsidiário, condicionando-se ao prévio exaurimento dos meios executivos típicos e tradicionais (tais como BacenJud, Renajud e Infojud) para a satisfação do crédito.

5. O entendimento do Tribunal de origem, ao considerar a medida juridicamente impossível em demandas privadas, diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Necessidade de retorno dos autos à instância de origem para que, superado o óbice da impossibilidade jurídica em tese, o magistrado analise concretamente se houve o efetivo esgotamento das vias ordinárias de busca patrimonial antes da adoção da medida atípica.

Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA55640414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/04/2026 14:37:21
Código de Controle do Documento: 9186d85b-a135-4831-b83b-9653dbe52e2b

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0711740-68.2025.8.07.0000.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo ora recorrente contra LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO. Na fase executiva, o exequente buscou o recebimento de dívida no valor de R$ 449.187,22 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Após tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis, o recorrente requereu a pesquisa e a decretação de indisponibilidade de bens do executado por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido sob o fundamento de que a utilização do sistema CNIB é medida excepcional e não se presta à localização de bens em demandas privadas.

Irresignado, o banco interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. (CNIB). MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu requerimento de pesquisa e restrição de bens por meio do sistema CNIB. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir a possibilidade de pesquisa e restrição de bens por meio do sistema CNIB. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens tem como propósito a recepção e divulgação das ordens de indisponibilidade que atinjam o patrimônio imobiliário. 4. Não é finalidade da plataforma a localização de bens em demandas executivas privadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (fls. 70)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram conhecidos e não providos, mantendo-se o acórdão para fins de prequestionamento (fls. 131-136).

No recurso especial, a parte recorrente aponta afronta ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a inclusão do executado na CNIB constitui medida executiva atípica cabível quando esgotadas as tentativas

Documento eletrônico VDA55640414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/04/2026 14:37:21
Código de Controle do Documento: 9186d85b-a135-4831-b83b-9653dbe52e2b

convencionais de localização de patrimônio. Ademais, aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais (TJSP e TJMG), defendendo que o sistema é meio idôneo para a satisfação do crédito e garantia da efetividade do processo. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e determinar a decretação de indisponibilidade de bens via sistema CNIB (fls. 148-159).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fls. 245).

O juízo de admissibilidade na instância de origem foi positivo, tendo a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios admitido o processamento do apelo extremo (fls. 249-250).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o magistrado determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema CNIB.

Conforme recente entendimento desta Corte, a utilização da CNIB como medida atípica, fundamentada no art. 139, IV, do CPC/2015, é lícita e possível. Tal medida coaduna-se com o julgamento da ADI 5.941/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade de medidas executivas indiretas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A CNIB constitui ferramenta idônea para conferir efetividade à prestação jurisdicional e celeridade à execução, auxiliando na localização e no bloqueio de imóveis. Ademais, sua utilização não viola o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que o Provimento CNJ n. 39/2014 resguarda a possibilidade de lavratura de escrituras públicas, exercendo a anotação primordialmente um papel de publicidade.

O art. 2º do Provimento CNJ n. 39/2014 dispõe que o referido cadastro "*terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrad*a".

Entretanto, a adoção de tais medidas atípicas possui caráter subsidiário e está condicionada ao prévio esgotamento dos meios executivos típicos (tais como BacenJud, Renajud, Infojud) para a satisfação do crédito.

Na espécie, o Tribunal de origem indeferiu a medida por considerar, em tese, que o sistema CNIB seria inaplicável a demandas privadas. Tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a

Documento eletrônico VDA55640414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/04/2026 14:37:21
Código de Controle do Documento: 9186d85b-a135-4831-b83b-9653dbe52e2b

consulta e utilização do sistema em execuções civis, desde que respeitada a subsidiariedade.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente, de minha relatoria:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, indeferindo pedido de inclusão dos executados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sob o fundamento de ausência de previsão legal específica para tal medida em execuções singulares. 2. O acórdão recorrido reconheceu a cláusula geral de efetivação prevista no art. 139, IV, do CPC/2015, mas entendeu que o CNIB não se destina à pesquisa e bloqueio de bens em execuções civis, salvo previsão legal específica, como no caso de execuções fiscais frustradas (art. 185-A do CTN). 3. A recorrente alegou violação aos arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 4º, 6º, 139, IV, e 797 do CPC/2015, sustentando a possibilidade de adoção de medidas atípicas, como a utilização do CNIB, após o esgotamento dos meios executivos típicos. II. Questão em discussão 4. **A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida atípica em execução de título extrajudicial, desde que esgotados os meios executivos típicos. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor. 6. A utilização do CNIB como medida atípica é admissível, desde que subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado no STJ. 7. O Provimento CNJ 39/2014 regulamenta o uso do CNIB, destacando sua finalidade de racionalizar o intercâmbio de informações e promover a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. 8. No caso concreto, a adoção do CNIB atende aos pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo violação ao princípio da menor onerosidade do devedor, desde que observados os requisitos de subsidiariedade e adequação. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido para admitir a consulta e utilização do CNIB, desde que esgotados os meios executivos típicos antes da adoção das medidas atípicas**. (REsp n. 2.004.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) (grifo nosso)

Documento eletrônico VDA55640414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/04/2026 14:37:21
Código de Controle do Documento: 9186d85b-a135-4831-b83b-9653dbe52e2b

Assim, imperioso o retorno dos autos à instância de origem para que, superado o óbice da suposta impossibilidade jurídica da medida, analise concretamente se houve o efetivo exaurimento das vias ordinárias para a localização de patrimônio passível de constrição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e admitir, em tese, a consulta e utilização do sistema CNIB, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se foram esgotados os meios executivos típicos antes da adoção da referida medida atípica.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão de não terem sido fixados na origem.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA55640414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/04/2026 14:37:21
Código de Controle do Documento: 9186d85b-a135-4831-b83b-9653dbe52e2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.251.683 / DF

Número Registro: 2025/0504290-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00484045920138070001 07025745320188070001 07085160320178070001 07117406820258070000 07255978920228070000 07455613920208070000 07468856420208070000 20130111893912 484045920138070001 702574532018807000 1 708516032017807000 1 711740682025807000 0 725597892022807000 0 745561392020807000 0 746885642020807000 0

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
		MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
RECORRIDO	:	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA - DF010760
		GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55853739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:42:28
Código de Controle do Documento: 17ed76e1-24bb-4501-9f50-a5dc7db86e2d

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:42:28
Código de Controle do Documento: 17ed76e1-24bb-4501-9f50-a5dc7db86e2d